



CÂMARA MUNICIPAL DE AGRESTINA-PE

Casa Vereador Antônio Gomes de Lira



ENCAMINHE-SE A COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA EM 05/02/25 PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE A COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA EM 05/02/25 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 001/2025

APROVADO EM 17/02/25
VOTAÇÃO: 20 x 0
PRESIDENTE

APROVADO EM 24/02/25
VOTAÇÃO: 20 x 0
PRESIDENTE

EMENTA: Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos quadros comissionado e efetivo da Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina-PE e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE AGRESTINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno, submete à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Para o presente exercício de 2025, os vencimentos dos servidores públicos do quadro de pessoal comissionado do Poder Legislativo do Município de Agrestina fica concedido reajuste, após a apuração do reajuste pela variação acumulada do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo do IBGE, na razão de **4,83% (quatro inteiros e oitenta e três centésimos por cento)**, levando em conta a realidade vencimental do exercício 2024, conforme tabela a seguir:

Qtdd.	Cargos/Nomenclatura	Símbolos	Salário Base
01	Chefe Geral da Secretaria Administrativa	CC-1	R\$ 8.367,73
01	Coordenador do Sistema de Controle Interno	CC-2	R\$ 5.857,40
01	Chefe de Tesouraria	CC-2	R\$ 5.857,40
01	Diretor de Secretaria Administrativa	CC-2	R\$ 2.928,71
01	Diretor de Plenário	CC-3	R\$ 2.928,71
01	Diretor de Expediente	CC-3	R\$ 2.928,71
01	Ouvidor Legislativo	CC-3	R\$ 2.928,71
01	Diretor de Transporte	CC-3	R\$ 2.928,71
01	Diretor de Serviços Gerais	CC-4	R\$ 1.809,61
01	Diretor de Segurança Patrimonial	CC-5	R\$ 1.645,10
01	Chefe de Segurança Patrimonial	CC-6	R\$ 1.535,42
06	Assessor Parlamentar	CC-7	R\$ 1.518,00*
01	Assessor de Serviços Administrativos	CC-7	R\$ 1.518,00*

ENCAMINHE-SE A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO EM 10/02/25 PRESIDENTE

Rua Marechal Deodoro, 161 – Centro – Agrestina-PE
CNPJ: 11.474.277/0001-72
E-mail: evagrestina@hotmail.com
Telefone: (81) 3744-1091



Parágrafo único – Os cargos que após o reajuste, permanecerem abaixo do salário mínimo nacional vigente, terão seus valores fixados nunca inferior ao mesmo, sendo no valor de R\$ 1.518,00 para o exercício de 2025, assim como estabelece a Constituição Federal Brasileira.

Art. 2º. Para o presente exercício de 2025, os vencimentos dos servidores públicos do quadro de pessoal efetivo do Poder Legislativo do Município de Agrestina fica concedido reajuste, após apuração do reajuste pela variação acumulada do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo do IBGE, na razão de **4,83% (quatro inteiros e oitenta e três centésimos por cento)**, levando em conta a realidade vencimental do exercício 2024, conforme tabela a seguir:

Qtdd	Cargos	Nível 1	Nível 2	Nível 3	Nível 4	Nível 5
01	Oficial Legislativo	R\$ 2.510,32	R\$ 3.012,37	R\$ 3.251,18	R\$ 4.182,98	R\$ 5.020,62
01	Assistente Legislativo	R\$ 1.271,53	R\$ 1.335,83	R\$ 1.402,64	R\$ 1.472,75	R\$ 1.546,38
01	Auxiliar Contábil	R\$ 1.271,53	R\$ 1.335,83	R\$ 1.402,64	R\$ 1.472,75	R\$ 1.546,38
01	Técnico do Controle Interno	R\$ 1.271,53	R\$ 1.335,83	R\$ 1.402,64	R\$ 1.472,75	R\$ 1.546,38
02	Vigilante	R\$ 1.210,92	R\$ 1.271,53	R\$ 1.335,83	R\$ 1.402,64	R\$ 1.518,00*
01	Auxiliar de Serviços Gerais	R\$ 1.210,92	R\$ 1.271,53	R\$ 1.335,83	R\$ 1.402,64	R\$ 1.518,00*

Parágrafo único – Os cargos que após o reajuste, permanecerem abaixo do salário mínimo nacional vigente, terão seus valores fixados nunca inferior ao mesmo, sendo no valor de R\$ 1.518,00 para o exercício de 2025, assim como estabelece a Constituição Federal Brasileira.

Art. 3º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.



Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros e legais a partir do dia 1º de janeiro de 2025.

Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina-PE, em 17 de fevereiro de 2025.


JOSÉ PEDRO DA SILVA

Presidente


CAIO DE AZEVEDO ALVES

Vice-Presidente


JOSÉ GENIVALDO DA SILVA

1º Secretário


JOSÉ JOBSON FERREIRA SILVA

2º Secretário



**MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº001/2025.
PROJETO DE LEI Nº001, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2025.**

Ao Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina.

Venho respeitosamente à presença de Vossas Excelências propor o Projeto de Lei em anexo que **“DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DOS QUADROS COMMISSIONADO E EFETIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE AGRESTINA-PE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

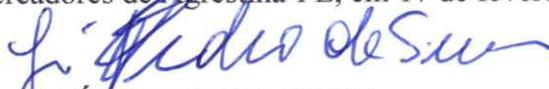
O projeto de lei ora apresentado objetiva reajustar os vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Agrestina, com o fim de promover recomposição remuneratória, diante das perdas decorrentes da inflação acumulada ao longo do último ano.

Outrossim, busca-se dar continuidade à política institucional de valorização dos servidores, no intuito de tornar mais eficiente a prestação dos serviços à sociedade. Com efeito, as melhorias nas condições de trabalho promovem relevante impacto no aumento na produtividade e, conseqüentemente, na qualidade da prestação dos serviços à sociedade, além de reduzir o número de exonerações e desistências das carreiras, minimizando a rotatividade de pessoal e tornando mais atrativa a carreira de servidor público.

Sabedores da sensibilidade dos que fazem essa Casa Legislativa, para com questão de tal relevância, aguardamos a aprovação do presente Projeto de Lei pela unanimidade dos seus membros.

Respeitosamente,

Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina-PE, em 17 de fevereiro de 2025.


JOSÉ PEDRO DA SILVA
Presidente


CAIO DE AZEVEDO ALVES
Vice-Presidente


JOSÉ GENIVALDO DA SILVA
1º Secretário


JOSÉ JOBSON FERREIRA SILVA
2º Secretário

LEI MUNICIPAL Nº 1.233 /2014.

Dispõe sobre a REORGANIZAÇÃO do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Agrestina/PE, extingue e cria cargos, fixa vencimentos e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que o cargo lhe confere e com fundamento na Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que o Poder Legislativo Aprovou e Eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco, a partir da vigência da presente lei, passa a serem formados com os cargos constantes do ANEXO I desta Lei, sendo de provimento efetivo os nominados na letra "A" e de provimento comissionado os mencionados na letra "B", do referido Anexo.

Art. 2º - Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo são os estabelecidos na presente TABELA DE VENCIMENTOS constantes da letra "A" do ANEXO II, e os vencimentos dos cargos de provimento em comissão são os fixados na mesma tabela, por Símbolos, constantes no aludido anexo desta Lei, na Letra "B".

Art. 3º - Ficam extintos todos os cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I da Lei Municipal nº 886/1999.

Art. 4º - Fica criado o cargo de provimento em comissão de Chefe Geral da Secretaria de Administração, que tem por finalidade a execução dos serviços de natureza burocrática da Câmara Municipal de Vereadores, além daqueles derivados das atividades legislativas.

Art. 5º - Ficam criados os cargos de Diretores de Secretaria de Administração, de Plenário e Expediente, subordinados hierarquicamente ao Presidente da Câmara Municipal, tem por finalidade a direção, supervisão, coordenação e controle de todos os serviços administrativos da Câmara Municipal, bem como o assessoramento direto a Presidência e as atividades legislativas.

Parágrafo Único - Ficam ainda criados 11 (onze) cargos de Assessores Parlamentares, com a finalidade de assessorar o Vereador nas atividades legislativas, de provimento em comissão.

Art. 6º - Para efeitos desta lei:

- I- **Cargo** - é um conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional sob denominação própria e número certo, comedido a um agente da administração pública sob o regime estatutário ou legislação específica;
- II- **Classe** - é o agrupamento de cargos de atribuições da mesma natureza, de denominação idêntica, dos mesmos níveis iniciais de vencimentos, semelhantes quanto ao grau de dificuldades e responsabilidades das atribuições;
- III- **Nível** - a divisão da carreira em níveis de vencimentos;
- IV- **Remuneração** - é o valor recebido no mês, em espécie, a qualquer título, pelo servidor público municipal do legislativo, compreendendo todas as vantagens permanentes, as vantagens pessoais e as inerentes ao exercício do cargo.

Art. 7º - Os cargos públicos são criados por lei, em quantidade definida, com vencimentos fixos e pagos pelos cofres públicos.

§ 1º - Quanto à formação de provimento os cargos classificam-se em:

- I - Cargos de provimento efetivo;
- II - Cargos de provimento em comissão.

§ 2º - O provimento dos cargos efetivos far-se-á sempre por nomeação, precedida de concurso público em obediência aos dispositivos constitucionais vigentes e outras normas correlatas, bem como o preenchimento dos requisitos mínimos, sob pena de nulidade do ato.

§ 3º - Os cargos de provimento em comissão são os constantes do Anexo I, letra "B", declarados de livre nomeação e exoneração na firma do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 8º - Compete ao Presidente da Câmara Municipal prover os cargos públicos, respeitadas as prescrições legais vigentes.

Art. 9º - O Ato de provimento dos cargos públicos deste Poder Legislativo Municipal deverá, necessariamente, conter as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe der posse:

- I - a denominação do cargo;
- II - o caráter da investidura: efetivo ou em comissão;
- III - o fundamento legal, bem como a discriminação do vencimento corresponde ao cargo;
- IV - a indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo municipal, se for o caso.

Art. 10 - Todas as nomeações deverão ser feitas através de Portarias e Termos de Posse, as quais deverão ser publicadas para efeitos legais.

Art. 11 - O servidor efetivo que for nomeado para cargo de provimento em comissão, poderá optar pelo de maior valor entre o efetivo e o cargo comissionado.

Art. 12 - Fica criada a gratificação de representação para os ocupantes de cargos comissionados, podendo ser de até 100% (cem por cento) dos vencimentos, concedida por Portaria do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, ficando vedados percentuais diferentes para cargos do mesmo símbolo.

Parágrafo Único - Farão jus os servidores efetivos as gratificações existentes no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Pernambuco - Lei Nº 6.123/68, aplicável aos servidores do Município, as quais deverão ser regulamentadas em lei específica deste Poder Legislativo.

Art. 13 - Fica este Poder Legislativo Municipal obrigado a realizar revisão geral anual, no mês de fevereiro de cada ano, dos vencimentos dos servidores públicos destes Poder Legislativo, em respeito às regras estabelecidas na Constituição Federal, art. 37, Inciso X, ficando desde já definido que tais reajustes serão feitos com base no IPCA da época.

Art. 14 - Todas as atribuições dos cargos constantes do ANEXO I, letras "A" e "B", serão definidas através de Portaria da Mesa Diretora desta Câmara Municipal no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único – Deverá a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina, no prazo máximo de 06 meses instituir o Plano de Cargos e Carreiras – PCC para todos os cargos de provimento efetivo.

Art. 15 – O cargo comissionado de Coordenador do Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina, criado através da Lei Municipal nº 1.091, de 26 de junho de 2009, Símbolo CC-1, passa com a presente lei a ser remunerado pelo valor estabelecido para o Símbolo CC-2.

Art. 16 – Ficam mantidas todas as demais disposições constantes da Lei Municipal nº 1.091, de 26 de junho de 2009, que dispõe sobre a Controladoria Geral da Câmara Municipal de Agrestina.

Art. 17 – Fica revogado na íntegra o artigo 3º da Lei Municipal nº 1.135/2010, de 17 de novembro de 2010.

Art. 18 – As despesas decorrentes com o cumprimento desta lei, serão custeadas pelas dotações próprias constantes no Orçamento Geral do Município de Agrestina/PE, e suplementadas, se necessário, na forma estabelecida na Lei Federal nº 4.320/64, e suas alterações posteriores.

Art. 19 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art. 20 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial Anexo I da Lei Municipal nº 886/1999 e artigo 3º da Lei Municipal nº 1.135/2010, de 17 de novembro de 2010.

Palácio Municipal Prefeito Sinval Ribeiro de Melo.
Gabinete do Prefeito, em 25 de setembro de 2014.


Thiago Lucena Nunes
Prefeito Constitucional



ANEXO I

QUADRO PERMANENTE

LETRA "A"

Quadro de Provimento Efetivo

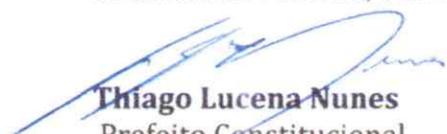
Quantidade	Nomeclatura	Nível	Nível	Nível	Nível	Nível
01	Assistente Legislativo	N-1	N-2	N-3	N-4	N-5
01	Oficial Legislativo	N-1	N-2	N-3	N-4	N-5
01	Auxiliar Contábil	N-1	N-2	N-3	N-4	N-5
01	Técnico de Controle Interno	N-1	N-2	N-3	N-4	N-5
01	Auxiliar de Serviços Gerais	N-1	N-2	N-3	N-4	N-5
02	Vigilante	N-1	N-2	N-3	N-4	N-5
07 cargos	*****	*****	*****	*****	*****	*****

LETRA "B"

Quadro de Provimento em Comissão

Quantidade	Cargos/Nomeclatura	Símbolo
01	Chefe Geral da Secretaria Administrativa	CC-1
01	Coordenador do Sistema de Controle Interno	CC-2
01	Chefe de Tesouraria	CC-2
01	Diretor de Secretaria Administrativa	CC-3
01	Diretor de Plenário	CC-3
01	Diretor de Expediente	CC-3
11	Assessor Parlamentar	CC-4
16 cargos	*****	*****

Palácio Municipal Prefeito Sival Ribeiro de Melo.
Gabinete do Prefeito, em 25 de setembro de 2014.


Thiago Lucena Nunes
Prefeito Constitucional

ANEXO II

QUADRO PERMANENTE

LETRA "A"

Quando de Provimento Efetivo

Quantidade	Cargos	Nível 1	Nível 2	Nível 3	Nível 4	Nível 5
01	Oficial Legislativo	R\$ 1.500,00	R\$ 1.800,00	R\$ 2.000,00	R\$ 2.500,00	R\$ 3.000,00
01	Assistente Legislativo	R\$ 760,20	R\$ 798,21	R\$ 838,12	R\$ 880,02	R\$ 924,02
01	Auxiliar Contábil	R\$ 760,20	R\$ 798,21	R\$ 838,12	R\$ 880,02	R\$ 924,02
01	Técnico de Controle Interno	R\$ 760,20	R\$ 798,21	R\$ 838,12	R\$ 880,02	R\$ 924,02
02	Vigilantes	R\$ 724,00	R\$ 760,20	R\$ 798,21	R\$ 838,12	R\$ 880,02
01	Auxiliar de Serviços Gerais	R\$ 724,00	R\$ 760,20	R\$ 798,21	R\$ 838,12	R\$ 880,02
07 cargos	*****	*****	*****	*****	*****	*****

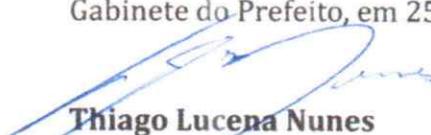
LETRA "B"

Quadro de Provimento em Comissão

Quantidade	Cargos/Nomeclatura	Símbolo
01	Chefe Geral da Secretaria Administrativa	CC-1 R\$ 5.000,00
01	Coordenador do Sistema de Controle Interno	CC-2 R\$ 3.500,00
01	Chefe de Tesouraria	CC-2 R\$ 3.500,00
01	Diretor de Secretaria Administrativa	CC-3 R\$ 1.750,00
01	Diretor de Plenário	CC-3 R\$ 1.750,00
01	Diretor de Expediente	CC-3 R\$ 1.750,00
11	Assessor Parlamentar	CC-4 R\$ 800,00
17 cargos	*****	*****

Palácio Municipal Prefeito Sinval Ribeiro de Melo.

Gabinete do Prefeito, em 25 de setembro de 2014.


Thiago Lucena Nunes
Prefeito Constitucional





PARECER JURÍDICO

EMENTA: Dispõe sobre reajuste geral anual de vencimentos dos quadros comissionado e efetivo da Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina-PE, conforme art. 37 da Constituição Federal e art. 13 da Lei Municipal nº 1.233/2014 e dá outras providências.

CONSULENTES: CONTROLE INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES DE AGRESTINA

CONSULTA: Solicitam posicionamento jurídico acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 001/2025 de autoria do Poder Legislativo.

RELATÓRIO

A propositura tem como objetivo analisar os aspectos constitucionais, legais e regimentais, referentes ao Projeto de Lei nº 001/2025 de autoria do Poder Legislativo.

É o sucinto relatório. Passo a Opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, esclareço que o presente parecer possui caráter opinativo, onde a situação é analisada tendo em vista as normas legais, ficando a decisão final a cargo das Comissões Permanentes da Casa de Edis.

É a chamada Discricionariedade. Onde há margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito. E, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei.



Pois bem, feitos os registros necessários, passo a analisar.

O presente projeto, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Agrestina, visa reajustar os vencimentos dos servidores comissionados e efetivos da Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina-PE, de forma a assegurar que os vencimentos percebidos pelos servidores públicos não se tornem defasados no tempo, garantindo a manutenção do poder aquisitivo frente a desvalorização da moeda nacional.

O reajuste proposto está de acordo com os parâmetros legais, especialmente em face ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, na qual prevê que toda alteração na remuneração dos servidores públicos e nos subsídios dos detentores de mandato eletivo se faça através de lei específica, como no caso em tela.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurado reajuste geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;**

O reajuste geral anual é um direito constitucionalmente assegurado a todos os agentes públicos como forma de recompor o valor real de vencimentos e subsídios depreciados ao longo dos doze meses anteriores pelas oscilações inflacionárias. Trata-se, não de um aumento remuneratório por espécie, mas sim da restauração das importâncias perdidas em razão dos fenômenos econômicos. Difere, nesse sentido, da expressão “reajuste remuneratório”, que significa, justamente, a concessão de aumentos reais aos vencimentos ou aos subsídios de determinadas categorias de funcionários.

Quanto aos aspectos de iniciativa e competência, a proposição está em consonância com o que dispõem o artigo 13, da Lei Municipal nº 1.233/2014, e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal. Vejamos:



Art. 13 – Fica este Poder Legislativo Municipal obrigado a realizar revisão geral anual, no mês de fevereiro de cada ano, dos vencimentos dos servidores públicos deste Poder Legislativo, em respeito às regras estabelecidas na Constituição Federal, art. 37, inciso X, ficando desde já definido que tais reajustes serão feitos com base no IPCA da época.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O reajuste geral que se pretende aprovar se insere, efetivamente, na definição de interesse local, uma vez que compete a cada esfera da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), através de cada poder constitucional, promover o reajuste geral anual de todos os agentes públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices, cabendo, portanto, a Câmara de Vereadores de Agrestina adotar tal providência em relação aos seus servidores.

- O Projeto de Lei do Legislativo respeitou todas essas disposições constitucionais e legais, tendo em vista que, após a apuração do reajuste pela variação acumulada do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo do IBGE, previu o percentual total de 4,83% (quatro inteiros e oitenta e três centésimos por cento), levando em conta a realidade vencimental do exercício 2024. Também deixa claro que o reajuste (reposição inflacionária) e o reajustamento serão aplicados indistintamente a todos os servidores do quadro de pessoal comissionado e efetivo do Poder Legislativo do Município de Agrestina.

É importante ressaltar que a reposição inflacionária das perdas salariais é considerada um direito subjetivo dos servidores públicos, cuja inobservância pode acarretar, inclusive, a propositura de ação direta de inconstitucionalidade por omissão, prevista no artigo 103, § 2º, da CF/88, caso em que o Poder Judiciário, ao declarar a inconstitucionalidade pela inércia do respectivo poder constitucional, o notifica para a adoção das providências necessárias.

Além do atendimento da competência e da iniciativa legislativa, a proposta que objetive a concessão de reajuste aos servidores públicos deve demonstrar o cumprimento de requisitos de natureza orçamentária, previstos nos arts. 29-A e 169, § 1º, da CF/88, e nos arts. 15, 16, 17, 19 e 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE
AGRESTINA

CASA VEREADORA ANTONIO GOMES DE LIMA

Juntos, zelando por nossa cidade!

Prevê o art. 169, *caput*, e § 1º, da CF/88:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou **aumento de remuneração**, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - **se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - **se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Assim, deve ser devidamente acostado aos autos o estudo de impacto orçamentário e financeiro.

Ainda, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro deve contemplar a previsão da classificação orçamentária por onde correrá a despesa, a declaração de que há previsão da despesa no orçamento e na programação financeira, demonstração do impacto no exercício corrente e nos dois posteriores, indicação dos percentuais de despesa e declaração de compatibilidade com as metas fiscais.

Na Lei de Responsabilidade Fiscal, preceituam os artigos 15 e 16, incisos I e II:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a **geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.**



Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – **declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

Tais exigências legais devem ser devidamente atendidas pela estimativa de impacto orçamentário-financeiro apresentada no projeto de lei. Além disso, dispõe o art. 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00):

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado **a despesa corrente derivada de lei**, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um **período superior a dois exercícios.**

§ 1º **Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.**

§ 2º **Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo



CÂMARA MUNICIPAL DE
AGRESTINA

CASA VEIEADOR ANTÔNIO GOMES DE LIRA

Juntos, zelando por nossa cidade!

utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Quanto ao referido dispositivo legal, ressalta-se que a estimativa de impacto orçamentário-financeiro deve apresentar a origem dos recursos para o seu custeio e contém as premissas e a metodologia de cálculo, comprovando-se, ainda, que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais.

Nesse sentido, o Projeto de Lei, em referência, encontra amparo na Constituição da República e está em plena consonância com a legislação municipal pertinente à matéria.

Ex vi, **OPINA** que o Projeto em tela, se encontra com as condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação legal.

Agrestina/PE, em 08 de fevereiro de 2025.

THAÍS DOMINIQUE BATISTA BESERRA
ADVOGADA | OAB/PE Nº 37.824



CÂMARA MUNICIPAL DE
AGRESTINA

CASA VEREADOR ANTONIO GOMES DE LIMA

Juntos, zelando por nossa cidade!

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei N°001, de 28 de fevereiro de 2025 apresentado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Agrestina, que dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos quadros comissionado e efetivo da Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina-PE.

PARECER

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente da Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer o **Projeto de Lei N°001** da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Agrestina, que dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos quadros comissionado e efetivo da Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina-PE. após a apuração do reajuste pela variação acumulada do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo do IBGE, na razão de **4,83% (quatro inteiros e oitenta e três centésimos por cento)**, levando em conta a realidade vencimental do exercício 2024.

Compete a esta comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se em todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara de Vereadores deste Município, dizendo a sua constituição, sua legalidade e da sua redação.

O Projeto de Lei em referência foi examinado pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde a mesma pontuou que o Projeto em tela, se encontra com as condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação para a proposição.

Em análise, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação deste Poder Legislativo Municipal, concluiu também que o seu teor não fere dispositivos constitucionais, estado, portanto, em condições de ser aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.
Sala das Comissões, em 17 de fevereiro de 2025.


Adilson Tavares das Neves
Presidente da Comissão


José Jobson Ferreira Silva
Relator


Saulo Alves Batista
Membro



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer ao Projeto de Lei N°001, de 28 de fevereiro de 2025 apresentado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Agrestina, que dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos quadros comissionado e efetivo da Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina-PE.

PARECER

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente da Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer o **Projeto de Lei N°001** da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Agrestina, que dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos quadros comissionado e efetivo da Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina-PE. após a apuração do reajuste pela variação acumulada do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo do IBGE, na razão de **4,83% (quatro inteiros e oitenta e três centésimos por cento)**, levando em conta a realidade vencimental do exercício 2024.

O Projeto de Lei em referência foi examinado pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde a mesma opinou que o Projeto em tela, encontra-se em condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação para a propositura.

Desta maneira, esta Comissão de Finanças e orçamento, em análise concluiu que, o mesmo não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões, em 17 de fevereiro de 2025.


Josenildo Nery da Silva
Presidente da Comissão


Caio de Azevedo Alves
Relator


Emilia Alves Fernandes
Membro